



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 07 / 2002  
Rubrica

**Processo** : 10283.011111/99-15  
**Acórdão** : 201-75.619  
**Recurso** : 118.256

**Sessão** : 03 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : DRJ EM MANAUS - AM  
**Interessada** : Sanyo da Amazônia S/A

**COFINS - COMPENSAÇÃO** – Constatado o equívoco nos cálculos efetuados pela autoridade lançadora relativamente aos valores compensados, determinantes da alteração do tributo exigível, impõe-se a revisão do lançamento. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10283.011111/99-15**

**Acórdão : 201-75.619**

**Recurso : 118.256**

**Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM**

## RELATÓRIO

Inicia-se o presente procedimento com a lavratura de auto de infração acusando a insuficiência no recolhimento da COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos entre março de 1994 e fevereiro de 1998, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação, a interessada proclama a ocorrência de enganos no levantamento dos valores por parte da fiscalização, em dois aspectos: o primeiro, relativo à COFINS dos meses de março, abril e maio de 1994, compensados, por força de sentença judicial no Processo nº 93.0604449-6, com o FINSOCIAL recolhido a maior; o segundo, relativo aos valores de junho de 1994 a fevereiro de 1998, que incluíram quantias indevidas, citando como exemplo o IPI e as devoluções de vendas. Finaliza dizendo que, a par dos argumentos que expende, não somente não é devedor como é, efetivamente, credor de R\$95,18 (noventa e cinco reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo que anexa.

Requer, ainda, a feitura de perícia, indicando para tal o perito e os quesitos que pretende ver analisados.

De fls. 137 e seguintes, Despacho da DRJ em Manaus (AM), solicitando informações para atestar os argumentos da contribuinte.

Em decorrência da diligência pedida, houve alteração no lançamento, mediante a feitura de novo auto de infração, acompanhado do Termo de fl. 188, que esclarece ter se confirmado o alegado pela contribuinte, no que concerne à base de cálculo. No concernente às compensações, esclarece que as mesmas foram efetuadas aplicando-se o método de cálculo determinado pela Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97.

Devidamente intimada, a contribuinte manifesta-se, às fls. 193 e seguintes, requerendo seja feito o recálculo dos valores, que persistem equivocados, reiterando o pedido de perícia para a sua definição, acrescentando quesitos e requerendo, afinal, a restituição ou autorização para compensação do valor a ele favorável. Junta planilhas e outros documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.011111/99-15  
**Acórdão** : 201-75.619  
**Recurso** : 118.256

Seguem-se Autos de Infração de fls. 232 e seguintes, dos quais não há notícia de ciência da contribuinte ou indícios de validade e eficácia.

De fls. 239 e seguintes, a Decisão Singular indeferindo o pedido de perícia e, no mérito, reconhecendo, em parte, a razão da impugnante para reduzir o montante exigido, após minuciosa demonstração dos fundamentos da decisão.

De fl. 249, Despacho acusando a inclusão indevida de valores relativos a outro processo.

Posteriormente, devidamente intimada a contribuinte. Não há notícia nos autos da interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.011111/99-15  
**Acórdão** : 201-75.619  
**Recurso** : 118.256

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, o presente processo cinge-se à divergência apontada, desde o início do processo até a decisão ora recorrida, nos valores exigidos.

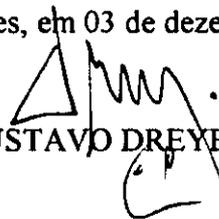
De início, sob o patrocínio de compensações autorizadas judicialmente, não consideradas pela douta fiscalização. Posteriormente, por divergências nos valores encontrados, determinantes da repulsa da contribuinte à exigência, não somente por estar totalmente quitada como por remanescer valor a ele devido.

Na decisão recorrida, o douto julgador reconhece a existência de equívocos nos cálculos efetuados pela autoridade autuante, a contar da diligência efetuada posteriormente à impugnação apresentada, mas somente a ponto de reconhecer a existência de valor menor exigível, não reconhecendo a pretensão creditória da contribuinte.

Tenho presente que não cabem reparos à decisão recorrida, tendo em vista a clara demonstração dos valores definitivamente devidos pela contribuinte, à luz das compensações autorizadas judicialmente e dos procedimentos adotados para o devido ajuste dos débitos e créditos recíprocos, pelo que voto pelo improvimento do recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER